



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.005068/2001-94
Recurso nº 142.001 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.306 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente DRJ-SÃO PAULO/SP
Recorrida PROECO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 12/05/2000 a 18/08/2000

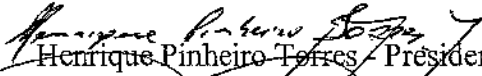
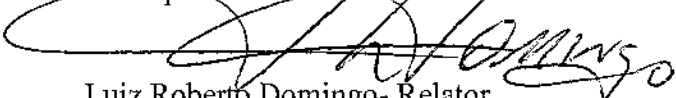
IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO INEXATA. TRIBUTOS RECOLHIDOS A MENOR. INSUFICIÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS. VÍCIO MATERIAL.

Constitui vício insanável a insuficiente descrição dos fatos que embasam o lançamento, redundando em sua nulidade, por cerceamento do direito à ampla defesa, impossibilitando o adequado contraditório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 04/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício manejado pela DRJ/SPOII em que restou decidido pela declaração de nulidade do lançamento, por unanimidade de votos, para exonerar os créditos tributários lançados.

O presente Auto de Infração foi lavrado objetivando-se constituir o crédito tributário decorrente de inexatidões na declaração do valor aduaneiro, quando da importação relacionada neste processo, posto haver, em tese, uma diferença encontrada pelo Fisco entre os valores declarados e os costumeiramente praticados nas relações comerciais internacionais. (fls.01 a 03).

O que gerou a cobrança da diferença relativa ao Imposto de Importação não recolhido, calculado com base na regra 3ª para valoração aduaneira do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), bem como da multa de ofício e juros de mora que, somados, atingem o montante de R\$ 1.421.026,59. (fls. 04 a 11).

Deste ato, a Contribuinte foi cientificada, conforme fl. 01, em 03/04/2002, tendo protocolizado sua Impugnação em 02/05/2002 (fls. 35 a 49), aduzindo:

i) que o Fisco desconsiderou, sem justificativa hábil, os valores informados pela Contribuinte no momento da importação de suas mercadorias.

ii) que teve impossibilitado o exercício de seu direito à ampla defesa, em razão da ausência de fundamentação fática e da demonstração da metodologia utilizada na apuração do valor aduaneiro, bem como o fato de não lhe ter sido aberta a oportunidade de contestar o método escolhido para realização dos novos cálculos;

iii) que o Fisco não indicou os parâmetros utilizados para aplicar diretamente a regra nº3 para valoração aduaneira, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), desconsiderando a aplicação dos dois critérios anteriores constantes deste acordo.

iv) que, em razão destas irregularidades, o Auto de Infração sob análise deve ser declarado nulo.

Seguindo os autos à DRJ, o julgamento do caso foi convertido em diligências (fls. 84/88) a fim de que fossem sanadas as lacunas constantes do Auto de Infração, principalmente no tocante ao embasamento fático, bem como para que o Fisco se manifestasse acerca dos métodos utilizados para realização dos cálculos apresentados.

Tendo retornado os autos com as diligências requeridas pela DRJ, passou-se ao julgamento (fls.104 a 119), assim ementado:



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO – II.

Período de Apuração: 12/05/2000 a 18/08/2000

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO. LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

São nulos os autos de infração cujas descrições não explicitem os fatos que os fundamentem, pressuposto obrigatório de validade do lançamento, sem o qual, por eivado vício de formalidade expressa em lei, nos termos do artigo 10, III do Decreto, nº 70.235/72 (PAF), acarreta em conseqüente preterição do direito de defesa.

NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública efetuar novo lançamento, em substituição a outro anulado por vício formal, extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornou nulo o lançamento primitivo, nos termos do artigo 173, II do CTN.

Lançamento Nulo.

O acórdão fundamentou-se nos seguintes termos:

i) a descrição dos fatos foi *sintética e obscura* (fls. 110), o que impossibilitou, à Contribuinte, o pleno exercício de seu direito à Ampla Defesa, dado que é por meio dos fatos que se estabelecem as bases da autuação fiscal, *não sendo necessário que a descrição seja extensa, bastando que articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o Auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada à contriuinte.*

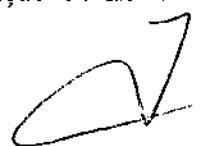
ii) esta descrição insatisfatória dos fatos deixou sem resposta – mesmo depois das diligências requeridas pela DRJ – as questões envolvendo alegação de que os preços declarados não correspondem aos praticados no exterior, posto não ter apresentado nenhuma relação paradigmática de mercadorias que permitisse esta presunção na atribuição de valores;

iii) o Fisco não demonstrou os critérios utilizados para afastar a aplicação do 1º e do 2º Métodos de Valoração Aduaneira do GATT, sem, portanto, justificar a utilização direta do 3º método.

iv) evidenciado o descumprimento de requisitos formais essenciais ao ato, previsto pelo inciso III do artigo 10 do Decreto 70.235/72, declara nulo o lançamento impugnado.

v) diante de sua fundamentação, concluiu a DRJ tratar-se de caso tutelado pela prescrito no artigo 173, II do CTN, que reabre a oportunidade de realização de novo lançamento, devolvendo-se, integralmente o prazo decadencial.

É o relatório. //



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso de ofício por atender aos requisitos de admissibilidade.

Evidencia-se do relatório que o auto de infração lavrado não fez a adequada descrição dos fatos a possibilitar a adequada subsunção à norma indicada como fundamento jurídica do lançamento. De modo que, seja no auto como no relatório fiscal, não se encontram elementos de fato suficientes que justifiquem o posicionamento fiscal, sendo que a autoridade administrativa se limitou em dizer apenas que:

Em ato de revisão aduaneira das Declarações de Importação relacionadas no demonstrativo anexo, ficou demonstrado que os valores que representam a base de cálculo tributável (valor aduaneiro) não correspondem àqueles efetivamente comercializados.(fls. 02)

E, no momento de conclusão do lançamento, utilizou a metodologia que entendeu correta para apuração dos valores devidos, dizendo apenas que *a revisão aduaneira aplicou o artigo 3 do referido Acordo (Decreto nº 1.355/94); este artigo aplica-se na transação comercial de mercadorias similares (fls 02).*

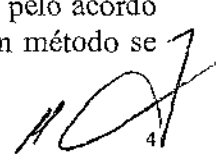
Ora, o ato administrativo de lançamento, por ser ato administrativo está submetido aos requisitos imprescindíveis de validade: sujeito, forma, objeto, motivo, motivação e finalidade.

Os requisitos de sujeito competente, forma prescrita em lei, objeto adequado, e finalidade ainda que atendidos não são suficientes para validar o ato e, consequentemente, a exigência, se os requisitos motivo e motivação não foram explicitados. Quanto ao motivo, até seria possível obtê-lo pois, ao que parece, encontra-se implícito no auto de infração, ou seja, entendeu a autoridade que havia um recolhimento a menor de tributo. Contudo, não soube explicar o porque tal fato ocorreu.

Quanto à motivação, esta, realmente não está nem explícita, nem implícita na autuação.

A motivação é o elemento jurídico que confere materialidade à ampla defesa e ao contraditório. Trata-se do argumento descritivo do conceito de fato e do conceito do direito que demonstram a possibilidade lógica da subsunção. Sem a motivação o ato administrativo transcende os limites da competência e instaura a arbitrariedade.

Ademais, no âmbito da valoração aduaneira, as regras instituídas pelo acordo GATT, impõe que a procedimento de valoração somente pode lançar mão de um método se demonstrada a impossibilidade de utilização dos métodos antecedentes:



Assim, é imprescindível demonstrar os motivos que levaram a autoridade a desconsiderar a aplicação dos 1º e 2º Métodos do GATT, posto ser da essência deste acordo internacional que os métodos de apuração de valores aduaneiros sejam utilizados quando o imediatamente anterior não for eficiente.

GATT – Art. 2 – se o valor aduaneiro das mercadorias importados não puder ser determinado segundo as disposições do artigo 1, será ele o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação [...].(grifamos e destacamos).

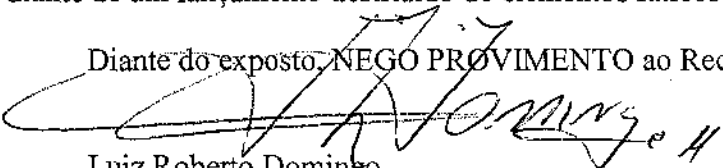
GATT – Art. 3 – se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições dos artigos 1 e 2, será ele o valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação [...].(grifamos e destacamos).

Ao aplicar, portanto, a regra do artigo 3 do GATT, a fiscalização deveria ter apresentado os elementos de fato que indicassem a impossibilidade de valoração das mercadorias pelo 1º e 2º métodos, e não simplesmente lançar mão do critério de similaridade, sem mesmo relacionar quais seriam essas mercadorias.

De modo que, mesmo a aplicação do 3º método não foi realizado com regularidade, uma vez que, *similar* não se confunde com *idêntica*, o que exige a identificação das mercadorias de forma bastante clara, para que se constate a similitude e se proceda à utilização de seus valores como parâmetro, desde que atendidos os demais elementos contidos no 3º método – o que também não foi demonstrado.

Com isso, resta evidenciado o cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório da Contribuinte – previsto pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal – que, se viu diante de um lançamento destituído de elementos fáticos suficientes.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.


Luiz Roberto Domingo